



PROCESSO TC- 06093/19

**Administração indireta Municipal.
INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
DE JOÃO PESSOA (IPM). Prestação de
Contas, exercício de 2018. Regularidade
com ressalvas das contas, aplicação de
multa aos gestores e recomendações.**

ACÓRDÃO - AC1 - TC – 00297/21

RELATÓRIO

01. Trata o presente Processo da **prestação de contas anual** dos gestores do **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM**, Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (período de 01/01/18 a 16/04/18) e do Sr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo (período de 17/04/2018 a 31/12/2018), cujo relatório da **Auditoria** (fls. 3194/325) observa, em resumo:

01.1. A receita total no exercício representou **R\$ 128.619.879,17**, e a despesa realizada somou **R\$ 227.059.745,13**, registrando **déficit orçamentário de R\$ 98.439.865,96**.

01.2. As **despesas administrativas** corresponderam a **0,19%** do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, portanto, dentro do limite de **2%** determinado pela Portaria MPS nº 402/2008.

01.3. O **saldo das disponibilidades do RPPS** no final do **exercício de 2018** alcançou **R\$ 201.416.512,23**, sendo que desse montante, **R\$195.291.997,11** pertenciam ao Fundo Previdenciário Capitalizado (96,96%) e **R\$ 6.124.515,12** ao Fundo Previdenciário Financeiro (3,04%).

01.4. A título de **irregularidades**, a **Auditoria** destacou:

Gestor: Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (período: 01/01/18 a 16/04/18)

1.4.1. Pagamento irregular de parcela denominada "Gratificação de Serviço Especial – GSE" (item 2.2.2);

01.4.2. Inobservância à Resolução CMN nº 3.922/10, com as alterações trazidas pelas Resoluções CMN nº 4.604/17 e 4.695/18, em virtude da existência de recursos aplicados no fundo "FI em participações FP2", o qual é vedado pela referida resolução, fato que foi objeto do Alerta nº 00771/18 (item 3.4);

01.4.3. Redução ao longo dos exercícios no saldo verificado na aplicação realizada no fundo "FI em participações FP2", fazendo-se necessário

- que a gestão do instituto adote alguma medida efetiva, inclusive judicial se for o caso, com o fim de evitar maiores prejuízos ao RPPS, fato que foi objeto do Alerta nº 00771/18 (item 3.5);
- 01.4.4. Manutenção de recursos no Fundo "FI em Participações FP2", cuja administradora não se encontra credenciada junto ao IPM (item 3.6);
- 01.4.5. Ausência de encaminhamento, a esta Corte de Contas, de processo de benefício previdenciário concedido no exercício em análise, descumprindo o artigo 2º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2016, assim como de outros processos de benefícios concedidos em gestões anteriores, fato que foi objeto do Alerta nº 00771/18 (item 5);
- 01.4.6. Omissão da gestão do instituto no tocante à incompatibilidade entre a alíquota de contribuição previdenciária patronal - custo normal vigente no exercício e a sugerida no cálculo atuarial do exercício de 2018 para o Plano Capitalizado, infringindo o caput do artigo 40 da Constituição Federal, fato que foi objeto do Alerta nº 00771/18 (item 8.2);
- 01.4.7. Manutenção de grande número de contratados (decorrentes de sucessivas contratações com fundamento na excepcionalidade do interesse público), mesmo com a nomeação de servidores aprovados em concurso público, infringindo o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal, fato que foi objeto do Alerta nº 00771/18 (item 9);

Gestor: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (período: 17/04/18 a 31/12/2018)

- 01.4.8. Registro incorreto de receita de contribuição patronal da SEMOB referente ao mês de julho de 2018, no valor de R\$ 360.284,47, como receita orçamentária (item 2.1);
- 01.4.9. Pagamento irregular de parcela denominada "Gratificação de Serviço Especial - GSE" (item 2.2.2);
- 01.4.10. Realização de despesas com pagamento de PASEP e encargos de servidores vinculados ao Fundo Previdenciário Financeiro com dotação orçamentária do Fundo Previdenciário Capitalizado, infringindo o artigo 7º da Lei Municipal nº 12.460/13 (item 2.2.5);
- 01.4.11. Inobservância à Resolução CMN nº 3.922/10, com as alterações trazidas pelas Resoluções CMN nº 4.604/17 e 4.695/18, em virtude da existência de recursos aplicados no fundo "FI em participações FP2", o qual é vedado pela referida resolução, fato que foi objeto do Alerta nº 00771/18 (item 3.4);
- 01.4.12. Inobservância à estratégia de alocação de recursos definida na Política de Investimentos retificada para o exercício de 2018, em virtude da existência de recursos aplicados em fundo de investimento não previsto na referida política (fundo "BB Ações BDR Nível I", vinculado à conta nº 12.547-4, do Banco do Brasil) (item 3.4);

- 01.4.13.Redução ao longo dos exercícios no saldo verificado na aplicação realizada no fundo "FI em participações FP2", fazendo-se necessário que a gestão do instituto adote alguma medida efetiva, inclusive judicial se for o caso, com o fim de evitar maiores prejuízos ao RPPS, fato que foi objeto do Alerta nº 00771/18 (item 3.5);
- 01.4.14.Manutenção de recursos no Fundo "FI em Participações FP2", cuja administradora não se encontra credenciada junto ao IPM (item 3.6);
- 01.4.15.Ausência de encaminhamento, a esta Corte de Contas, de processo de benefício previdenciário concedido no exercício em análise, descumprindo o artigo 2º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2016, assim como de outros processos de benefícios concedidos em gestões anteriores, fato que foi objeto do Alerta nº 00771/18 (item 5);
- 01.4.16.Omissão da gestão do instituto em relação ao repasse dos valores devidos pela Câmara Municipal de João Pessoa referentes às contribuições previdenciárias de dezembro de 2018 dos servidores vinculados aos Fundos Previdenciário Financeiro e Capitalizado (item 7.1);
- 01.4.17.Omissão da gestão do instituto no tocante à incompatibilidade entre a alíquota de contribuição previdenciária patronal - custo normal vigente no exercício e a sugerida no cálculo atuarial do exercício de 2018 para o Plano Capitalizado, infringindo o caput do artigo 40 da Constituição Federal, fato que foi objeto do Alerta nº 00771/18 (item 8.2);
- 01.4.18.Manutenção de grande número de contratados (decorrentes de sucessivas contratações com fundamento na excepcionalidade do interesse público), mesmo com a nomeação de servidores aprovados em concurso público, infringindo o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal, fato que foi objeto do Alerta nº 00771/18 (item 9).
02. As autoridades responsáveis foram **citadas** duas vezes e apresentaram **defesas**, analisadas pela **Unidade Técnica**, que em seu último relatório de análise de defesa (fls. 4363/4389), entendeu pela **permanência das seguintes irregularidades:**
- Gestor: Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor do RPPS Municipal – período: 01/01/18 a 16/04/18)**
- 2.1. Pagamento irregular de parcela denominada "Gratificação de Serviço Especial – GSE" (item 3.2.2);
- 02.2.Ausência de encaminhamento, a esta Corte de Contas, de processo de benefício previdenciário concedido no exercício em análise, descumprindo o artigo 2º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2016, assim como de outros processos de benefícios concedidos em gestões anteriores, fato que foi objeto do Alerta nº 00771/18 (item 8);
- 02.3. Omissão da gestão do instituto no tocante à incompatibilidade entre a alíquota de contribuição previdenciária patronal - custo normal vigente no exercício e a sugerida no cálculo atuarial do exercício de 2018 para o

Plano Capitalizado, infringindo o caput do artigo 40 da Constituição Federal, fato que foi objeto do Alerta nº 00771/18 (item 9.2);

- 02.4. Manutenção de grande número de contratados (decorrentes de sucessivas contratações com fundamento na excepcionalidade do interesse público), mesmo com a nomeação de servidores aprovados em concurso público, infringindo o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal, fato que foi objeto do Alerta nº 00771/18 (item 12);

Gestor: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor do RPPS Municipal – período: 17/04/18 a 31/12/2018)

- 02.5. Pagamento irregular de parcela denominada "Gratificação de Serviço Especial – GSE" (item 3.2.2);
- 02.6. Realização de despesas com pagamento de PASEP e encargos de servidores vinculados ao Fundo Previdenciário Financeiro com dotação orçamentária do Fundo Previdenciário Capitalizado, infringindo o artigo 7º da Lei Municipal nº 12.460/13 (item 3.2.5);
- 02.7. Ausência de encaminhamento, a esta Corte de Contas, de processo de benefício previdenciário concedido no exercício em análise, descumprindo o artigo 2º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2016, assim como de outros processos de benefícios concedidos em gestões anteriores, fato que foi objeto do Alerta nº 00771/18 (item 8);
- 02.8. Omissão da gestão do instituto no tocante à incompatibilidade entre a alíquota de contribuição previdenciária patronal - custo normal vigente no exercício e a sugerida no cálculo atuarial do exercício de 2018 para o Plano Capitalizado, infringindo o caput do artigo 40 da Constituição Federal, fato que foi objeto do Alerta nº 00771/18 (item 9.2);
- 02.9. Manutenção de grande número de contratados (decorrentes de sucessivas contratações com fundamento na excepcionalidade do interesse público), mesmo com a nomeação de servidores aprovados em concurso público, infringindo o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal, fato que foi objeto do Alerta nº 00771/18 (item 12).
- 02.10. Divergência entre o montante das provisões matemáticas previdenciárias contabilizado no balanço patrimonial (R\$ 279.049.712,06) e o resultante da soma das provisões matemáticas indicadas na avaliação atuarial do exercício de 2019 – data-base de 30/12/2018 (R\$ 272.925.206,94) - item 2.2.1.

3. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, no **Parecer 01582/19**, da lavra do Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO opinou pela: **a) IRREGULARIDADE** das contas de responsabilidade do Sr. Márcio Diego Fernandes

Tavares de Albuquerque, ex-gestor do IPM - João Pessoa, relativamente ao período de sua gestão, no exercício de 2018; **b) IRREGULARIDADE** das contas de responsabilidade da Sr. Rodrigo Ismael Da Costa Macedo, gestor do IPM - João Pessoa, relativamente ao período de sua gestão, no exercício de 2018; **c) APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) aos gestores acima mencionados; **d) REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** tendo em vista a prática de atos de improbidade administrativa retratados nestes autos; **e) RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do IPM de João



Pessoa no sentido de evitar a reiteração das irregularidades colhidas neste Processo.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, com notificação dos interessados.

VOTO DO RELATOR

Na presente **Prestação de Contas** as **irregularidades** remanescentes após a instrução foram as seguintes:

- **Pagamento irregular de parcela denominada "Gratificação de Serviço Especial – GSE", no valor de R\$ 960.741,92.**

A Unidade Técnica entendeu irregular o pagamento da denominada Gratificação de Serviço Especial – GSE, instituída pela Lei Municipal nº 7262/93, tendo em vista que o valor do benefício fica ao talante do Chefe do Poder Executivo, ferindo o princípio constitucional da isonomia. Argumenta, ainda, que não são especificadas as "tarefas e missões especiais" abrangidas pela gratificação. Por fim, questiona o pagamento da parcela a inativos e pensionistas, o que é incompatível com a natureza pro labore do benefício, já que constitui compensação por serviços especiais ou extraordinários, não suscetível, portanto, de incorporação. No tocante à alegação de que a parcela "GSE incorporada (inativos)" teria sido incorporada aos proventos dos segurados do RPPS em decorrência de decisão judicial, a Auditoria destaca que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que comprovem essa afirmação.

O entendimento técnico foi endossado pelo Representante do Parquet, que ainda salientou a existência de processo nesta Corte, tratando da matéria (processo TC 05.876/09).

Com efeito, naquele processo, a 1ª Câmara deste Tribunal decidiu, por meio do Acórdão AC1 TC 3705/15: 1. Dar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia; 2. Considerar IRREGULAR a concessão das Gratificações de Serviços Especiais, em decorrência da inconstitucionalidade da Lei Municipal 7.262/1993; 3. Considerar IRREGULAR a concessão de Gratificação de Serviços Especiais ao servidor Joacil Nascimento de Carvalho, visto que, além da irregularidade descrita no ponto anterior, o servidor encontra-se cedido à Câmara Municipal de João Pessoa; 4. Considerar IRREGULAR o reajuste anual de remuneração dos servidores municipais por meio de Medida Provisória; 5. APLICAR MULTA aos Srs. Ricardo Vieira Coutinho e Luciano Cartaxo Pires de Sá, por transgressão a princípios constitucionais, nos termos do art. 56, II, da LOTCE, cada um no valor de R\$ 1.624,60, correspondente a 38,69UFR5, assinando-se-lhes o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da

presente decisão, para efetuarem o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, 6. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para que, sob pena de multa e outras cominações legais, adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, as quais consistem: Tomar iniciativa no sentido de alterar a Lei Municipal 7.262/1993, especialmente os artigos 3º e 4º, de modo a torná-

PROCESSO TC 06093/19

la compatível com a Constituição Federal, especificando as "missões e atribuições especiais a serem exercidas pelos servidores" que devem ser gratificadas e os valores a serem pagos a título de gratificação; b. Provocar o Legislativo no sentido de editar Lei específica para o reajuste anual da remuneração dos servidores municipais, banindo de uma vez por todas a utilização inadequada de Medidas Provisórias para este fim específico. 7. EXPEDIR COMUNICAÇÃO ao denunciante, Sr. Nicola Majorana Lomonaco Segundo, acerca da presente decisão. 8. RECOMENDAR ao atual Prefeito de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com vistas a evitar a repetição dos erros apontados pelo órgão Auditor.

Da decisão foram interpostos RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO e de APELAÇÃO, ambos JULGADOS IMPROCEDENTES. O Recurso de Reconsideração foi julgado em 07/04/16 (Acórdão AC1 TC 1067/16) e o Recurso de Apelação, em 19/04/17, (Acórdão APL TC 00201/17).

O processo encontra-se em análise de cumprimento de decisão. O gestor, Prefeito Municipal, informou a remessa de projeto de Lei para a adequação da legislação municipal às exigências constitucionais (fls. 471/476 do processo TC 05.876/09), contando, inclusive, com estabelecimento de valores escalonados por nível de escolaridade do servidor, limite de beneficiários, além da revogação de dispositivos. Embora não haja notícia de que o projeto tenha sido convertido em Lei, entendo que todas as providências no âmbito do Poder Executivo foram adotadas. **Ademais, a existência de processo específico para a matéria, no qual já consta decisão definitiva, torna DESNECESSÁRIA a discussão no âmbito desta prestação de contas.**

• **Ausência de encaminhamento, a esta Corte de Contas, de processo de benefício previdenciário concedido no exercício em análise, descumprindo o artigo 2º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2016, assim como de outros processos de benefícios concedidos em gestões anteriores, fato que foi objeto do Alerta nº 00771/18.**

A Auditoria no relatório prévio (item 5 – docs. fls. 3212/3213 e itens 14.5 e 14.15 – docs. fls. 3223/3224), restou constatada a ausência de encaminhamento do processo de pensão de DARCILIO DANTAS DIAS NOVO, tendo a gestão do instituto solicitado, através do Documento TC nº 88537/18, em anexo, a abertura de prazo para o envio do referido processo, o qual foi indeferido pelo relator.

Em sede de defesa (docs. fls. 3237/3238 e 32800), foi alegado que o equívoco apontado pela Auditoria ocorreu em apenas uma pensão (dentre um total de 543 processos de benefícios encaminhados, sendo 465 aposentadorias e 78 pensões), em virtude de ter surgido a necessidade de revisão do valor do benefício pela vigência de

lei posterior que o majorou e, com isso, o processo que deveria ter retornado à DIV-PRE para encaminhamento ao TCE para registro, foi direcionado da digitalização para o arquivo, ocorrendo, assim, erro na rotina de tramitação do mesmo. Informa, ainda, ter sido solicitada por duas oportunidades (Documentos TC nº 77287/18 e 88537/18) a abertura do sistema, o que foi indeferido.

Na análise da defesa, a Auditoria não acatou as justificativas, tendo em vista que a negativa do Tribunal acerca dos pedidos postulados nos Documentos TC nº 77287/18 e 88537/18 deu-se pelo fato do interessado ter solicitado a dispensa da multa prevista na RN TC-05/2016. Verificou ainda, que além do processo anteriormente citado, existem inúmeros processos de benefícios referentes a gestões anteriores não encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro, tendo sido informado pelo Chefe de Divisão de Previdência, que será feita uma "força-tarefa" a fim de encaminhar com a maior brevidade possível tais processos para este Tribunal de Contas.

Em consonância com o Órgão Ministerial, entendo que o não envio de documentos necessários à fiscalização exercida por esta Corte de Contas constitui fato ilícito, punível com multa, nos moldes da Constituição Federal e Lei Complementar estadual nº 18/93.

- **Omissão da gestão do instituto no tocante à incompatibilidade entre a alíquota de contribuição previdenciária patronal - custo normal vigente no exercício e a sugerida no cálculo atuarial do exercício de 2018 para o Plano Capitalizado, infringindo o caput do artigo 40 da Constituição Federal, fato que foi objeto do Alerta nº 00771/18.**

A Auditoria apontou que a alíquota de contribuição patronal vigente no exercício de 2018 (11,00%), prevista no artigo 107 da Lei Municipal nº 10.684/05 com redação dada pela Lei Municipal nº 12.705/13 está em desacordo com a sugerida pelo cálculo atuarial (11,53%).

Os argumentos apresentados pelos defendentes atribuem a não implementação da alíquota sugerida no cálculo atuarial à possibilidade da realização da reforma da previdência, à realização de concursos no âmbito do Município de João Pessoa e seus efeitos sobre o déficit atuarial, à utilização na avaliação atuarial de taxa de administração superior à efetivamente ocorrida em 2018, à análise de outros exercícios para verificação da necessidade de majoração de alíquota de contribuição e ao fato de o Fundo Previdenciário Capitalizado ter se mostrado superavitário em vários exercícios.

O Órgão Técnico observou que o fato de o Fundo Previdenciário Capitalizado ter se mostrado superavitário não exime a gestão do instituto de adotar as medidas com vistas a adequar as alíquotas de contribuições vigentes às sugeridas no cálculo atuarial, posto que essa adequação visa justamente à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário próprio.

A irregularidade comporta recomendação ao atual presidente do Instituto, bem como ao Chefe do Executivo para que promovam a implementação das alíquotas determinadas pelo cálculo atuarial.

- **Manutenção de grande número de contratados (decorrentes de sucessivas contratações com fundamento na excepcionalidade do interesse público), mesmo com a nomeação de servidores aprovados em concurso**

público, infringindo o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal, fato que foi objeto do Alerta nº 00771/18.

A instrução processual identificou a existência de 117 contratados por excepcional interesse público, número consideravelmente superior aos demais servidores efetivos, cedidos e comissionados (108).

Na defesa os gestores alegaram, em síntese, que a diminuição do número de contratados por excepcional interesse público tem superado, em grande quantitativo, o estabelecido no TAC firmado com o Ministério Público Estadual. Destacaram que a diminuição do número de contratados com vínculo precário tem ocorrido desde 2017 e que somente em setembro/2018 os servidores concursados puderam entrar em exercício, para não se proceder com uma ruptura abrupta dos serviços em decorrência do desligamento dos antigos prestadores. Ao final, ressaltaram que em dezembro de 2016 havia 264 contratados por excepcional interesse público, número que foi reduzido em dezembro de 2018 para 117 (redução de 55,68% em 02 anos).

Embora o IPM tenha realizado concurso público em 2018, em consulta ao SAGRES 2020, os servidores contratados por excepcional interesse público somam 76 (setenta e seis), os de cargo em comissão 40 (quarenta) e os efetivos totalizam 82 (oitenta e dois), não se registrando decréscimo significativo em relação ao exercício em análise, sendo tal providência insuficiente para resolver a situação, porquanto, os servidores contratados por excepcional interesse público, representam 62,29% do número de servidores efetivos (82) e comissionados (40). **A eiva fundamenta RESSALVAS às contas, além de RECOMENDAÇÕES ao atual gestor no sentido de dar continuidade na redução dos contratados por excepcional interesse público.**

- **Realização de despesas com pagamento de PASEP e encargos de servidores vinculados ao Fundo Previdenciário Financeiro com dotação orçamentária do Fundo Previdenciário Capitalizado, infringindo o artigo 7º da Lei Municipal nº 12.460/13.**

No relatório prévio (item 2.2.5 – doc. fl. 3204), a Auditoria verificou que o IPM realizou despesas com recolhimento ao Ministério da Fazenda relativo a PASEP e encargos (multas e juros) no montante de R\$ 1.698.748,86, sendo que desse valor R\$ 1.308.105,31 é referente aos servidores vinculados ao Fundo Previdenciário Financeiro, cujo total foi pago por meio de dotação orçamentária do Fundo Capitalizado com infringência à legislação municipal.

Na defesa foi alegada, em síntese, que a eiva decorreu de ausência de previsão orçamentária para se fazer frente a despesa de caráter urgente no orçamento do fundo financeiro previdenciário, fato isolado e novo para a gestão do RPPS, destacando que não houve nenhum prejuízo para o fundo previdenciário capitalizado, haja vista que, como destacado no relatório da auditoria, o recurso utilizado foi devidamente restabelecido.

De fato, a Auditoria verificou que o montante de R\$ 1.308.105,31 utilizado foi devolvido pela prefeitura municipal, por meio de aporte, para o Fundo Previdenciário Capitalizado, consoante comprovam os extratos (Documento TC 11909/19 - fls. 2884/2888). **A irregularidade comporta recomendação ao gestor para que não mais se repita transferências do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro, visto que tal procedimento é vedado pelo artigo 7º da Lei Municipal nº 12.460/13.**

- **Divergência entre o montante das provisões matemáticas previdenciárias contabilizado no balanço patrimonial (R\$ 279.049.712,06) e o resultante da soma das provisões matemáticas indicadas na avaliação**



atuarial do exercício de 2019 – data-base de 30/12/2018 (R\$ 272.925.206,94).

O defendente, em síntese, atribui a divergência a erro no item de cobertura de insuficiência financeira da avaliação atuarial. Informa ainda que a avaliação atuarial retificada (docs. fls. 4230/4349), aprovada em conselho e inserida no site em 23/05/2019 corrigiu esse equívoco, de modo que agora se observa que o valor das provisões de benefícios a conceder está zerada.

A Auditoria, na análise da defesa, não acatou os argumentos defesa, visto que, apesar da retificação da avaliação atuarial, ocorreu alteração de alguns parâmetros utilizados no referido documento sem apresentação das justificativas para tal.

O Órgão Ministerial se posicionou *a respeito do erro constatado, salientando que "a essência de um fato contábil está na sua verdade, ou seja, naquilo que, não se prendendo à aparência ou à forma, diz respeito à realidade ou ao conteúdo do fato contábil"* e opinou pela *recomendação "à gestão atual gestão do referido regime próprio de previdência a fim de que guarde maior atenção às normas e princípios contábeis, a fim de que o lançamento e registro dos dados contábeis correspondam à realidade patrimonial da entidade, de modo a não comprometer a correta elaboração dos seus balanços e a transparência da gestão, assim como não provocar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo", em cujo entendimento se acosta o Relator.*

Ainda em relação aos valores relativos às provisões matemáticas, verificou-se, durante a diligência *in loco* realizada no instituto, que o IPM não efetua o registro dessas provisões em sua contabilidade, sendo tal registro realizado pela contabilidade da prefeitura, **cabendo recomendação à atual gestão do IPM para que adeque sua contabilidade de modo a permitir o registro dessas provisões.**

Pelo exposto, **voto** no sentido de que esta **1ª Câmara:**

- JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** as contas prestadas, exercício de 2018, sob a responsabilidade dos gestores, Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (período de 01/01/18 a 16/04/18) e Rodrigo Ismael da Costa Macedo (período de 17/04/2018 a 31/12/2018).
- APLIQUE MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada um dos gestores mencionados, o equivalente a 37,06 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- RECOMENDE** ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (IPM) no sentido de: **a)** Adequar sua contabilidade de modo

a permitir o registro das provisões matemáticas previdenciárias; **b)** Guardar maior atenção às normas e princípios contábeis, a fim de que o lançamento e

registro dos dados contábeis correspondam à realidade patrimonial da entidade, de modo a não comprometer a correta elaboração dos seus balanços e a transparência da gestão, assim como não provocar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo; **c)** Não mais realizar transferências do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro; **d)** Dar continuidade a redução dos contratados por excepcional interesse público e **e)** ao atual gestor do IPAM, bem como ao Chefe do Executivo para que promovam a implementação das alíquotas determinadas pelo cálculo atuarial.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06093/19, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, vencido o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas pelos Presidentes do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (IPM), Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (período de 01/01/18 a 16/04/18) e do Sr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo (período de 17/04/2018 a 31/12/2018);**
- 2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada um dos gestores mencionados, o equivalente a 37,06 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- 3. RECOMENDAR ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (IPM) no sentido de:**
 - a) Adequar sua contabilidade de modo a permitir o registro das provisões matemáticas previdenciárias;**
 - b) Guardar maior atenção às normas e princípios contábeis, a fim de que o lançamento e registro dos dados contábeis correspondam à realidade patrimonial da entidade, de modo a não comprometer a correta elaboração dos seus balanços e a transparência da gestão, assim como não provocar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo;**
 - c) Não mais realizar transferências do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro;**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



4409

- d) Dar continuidade a redução dos contratados por excepcional interesse público e**
- e) Ao atual gestor do IPAM, bem como ao Chefe do Executivo para que promovam a implementação das alíquotas determinadas pelo cálculo atuarial.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota
João Pessoa, 18 de março de 2021.*

Assinado 19 de Março de 2021 às 12:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Março de 2021 às 09:14



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO